

N. 3201

65

-214



1923

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Plaisant

Interdicto Prohibitorio

Alberto Veiga e Cia
União Federal

Regte
Regta

AUTUAÇÃO

As 28 aia da mez de Abril

do anno de mil 923 nesta cidade de

Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio. actua a pete

and e documento adiante

do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paul Mai*

Paul Mai



2

Illm^o Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito Seccional

et. scin.

28. IV. 783

Barvank

Dizem Alberto Veiga & Comp. commerciantes estabelecidos em Paranaguá, que não se conformando com a exigencia da F. Federal, que pretende cobrar-lheso imposto sobre os lucros liquidos do commercio, vêm-se ameaçados de ser turbados na posse de seu direito de livre commercio, que lhe é assegurado pela Constituição da Republica, receiando que a Fazenda tome bens dos Supt. para cobrança desse imposto inconstitucional, applicando um regulamento injusto iniquo e illegal, e que force os Supts. a despendar injustamente parte do seu patrimonio para se defenderem no processo administrativo, ou no Executivo Fiscal. Por isso querem usar do remedio judicial proprio que os segure contra a violencia iminente e os livre de serem molestados na sua posse.

O fundamento da acção. Os Supts. fundam o seu pedido no art.

501 do Codigo Civil que dispõe: " O que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao Juiz que o segure da violencia iminente, comminando pena a quem lhe transgredirno preceito; e no art. 413 part. 3^a da Consolidação das leis do Processo Federal, que prescreve: " O que receia que outrem o queira offender em sua pessoa ou tomar ou occupar suas coisas, pode pedir ao Juiz, por via de mandado prohibitorio, que imponha preceito ao autor da ameaça para que della se abstenha e lhe commina pena pecuniaria para o caso de desobediencia".

De conformidade com o Decreto n^o 15.589 de 29 de Julho de

1922, findos os prazos marcados para a cobrança do imposto, o empregado encarregado da escripturação do livro de matriculas levará ao conhecimento dos chefes das repartições os nomes das casas que deixaram de se apresentar ao pagamento, as quaes, nos termos do art. 61-d-, ficam sujeitas á multa de 500\$000 a 1.000\$000, por se considerar essa falta contravenção, que será punida mediante processo administrativo, (art. 52),

processo esse que obedece ao rito processual rapido dos arts. 53 e 54, alem de ficarem sujeitos os commerciantes ao pagamento do imposto inconstitucional.

Como o prazo para o pagamento termina no ultimo do corrente mez, precisam os Supts. se premunir contra as exigencias fiscaes. Que o interdicto prohibitorio é meio adquado para por elle se obstar a applicação da lei inconstitucional, é hoje fóra de duvida.

O Supremo Tribunal Federal, na accordão n. 2. 035 de 17 de Maio de 1916, decidiu que pela acção de embargos a primeira não se pódem obstar actos da administração publica.

Mas isso não se pode entender com relação áquelles actos exorbitantes das attribuições constitucionaes dos poderes da Republica. Tanto assim é, que por accordão n.º 2.193 de 24 de Janeiro de 1917, o mesmo alto Tribunal decidiu que por via de acção de embargos á primeira, é permittido alleguem oppor-se á execução de uma lei inconstitucional.

Portanto, para ser procedente a acção, verificado pelos proprios termos do Regulamento que é iminente a molestia a que os Supts. estão expostos por acto do fisco, basta que se mostre a inconstitucionalidade do imposto, portanto da lei que o criou, bem assim do Regulamento approved para a sua fis-

calisação e cobrança.

O imposto é inconstitucional art. 9º da Constituição da República publica, estatuto que é da competência exclusiva dos Estados decretar impostos.....

4º....SOBRE INDUSTRIAS E PROFISSÃO.

Como claramente se vê a Constituição, não restringe a atribuição do Estado á tributação do exercício de industria ou profissão.

Deo-lh'a para decretar impostos sobre industrias e profissões; attenda-se, não somente para decretar imposto DE industrias e profissões. Por conseguinte, todos os impostos que recairem sobre industrias e sobre profissões, é da competência exclusiva dos Estados decretar.

Que é o imposto sobre o lucro do commercio ou da industria?

E, sem duvida, uma tributação sobre o commercio e sobre a industria, porque quando o commerciante emprega o seu capital para exercer a profissão de commerciante, o faz com o fito de lucro que é o unico objecto de quem se dedica ao mister de se interpor entre o productor e o consumidor.

O lucro é a propria essencia do commercio, pois que nem a lei nem a doutrina, admittem a existencia de commercio sem o objectivo do lucro.

Tributar, portanto o lucro, do commercio é crear imposto sobre a profissão de comerciante, pois que excluido o fito de lucro não existe profissão de commerciante.

Assim a União sobrecarregando os commerciantes com o imposto sobre lucros, violou o art. 9º da Constituição o que é vedado pelo art. 12 da mesma Constituição.

Assim, o imposto é inconstitucional por ter violado o art.9º e o art. 12.

Inconstitucionalidade do Regulamento O Regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto é também inconstitucional.

em primeiro lugar porque fere o principio do art. 72§ 2º da Lei mater da Republica, que estabelece a igualdade de todos perante a lei.

E' sabido que nem todas as mercadorias dão o mesmo lucro.

Ha as que dão dez, e as que dão vinte, trinta, quarenta e mais por cento.

Assim o commerciante que negociar com um capital de 200.000\$ n'um ramo que dê 10%, terá um lucro de 20.000\$000; um outro que tiver o capital de 100.000\$000 e fizer commercio com a mercadoria que der 20% terá igualmente o lucro de 20.000\$.

Entretanto, um como outro pagará o mesmo imposto, havendo o Fisco igualmente do que lucrou mais e do que lucrou menos, o que é evidentemente uma desigualdade iniqua que a Constituição não permite.

Existe além disso a desigualdade proveniente de o imposto ser progressivo.

Realmente até 10.000\$000 o lucro não está sujeito ao imposto.

Não se concebe porque.

D'ahi por diante, até 100.000\$000 pagam-se 3%; de 200.000\$000 até 300.000\$ pagam-se 4% sobre o que acrescer, e assim por diante de modo que o que exceder de 500.000\$ pagará 7%.

Todo imposto progressivo é injusto e, no caso em questão elle importa n'uma flagrante desigualdade que a Constituição não permite.

Além disso, o Regulamento estabelece penas e determina medidas que lei alguma autorisa, axorbitando assim o Executivo no exercicio do poder constitucional que lhe dá o art. 48 da Constituição, de expedir instruções e regulamentos para a fiel execução das leis. Se ninguem pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, nos termos do art. 72 §1º da Constituição, segue-se que os Supts não podem ser obri-

- gados a obdecer ás prescripções de um regulamento que estabelece preceitos não contidos em lei.

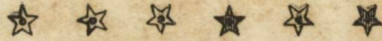
Por isso os Supts. requerem e

PP. a V. Ex. que seja servido expedir a favor dos Supts. mandado prohibitorio contra a União nesta secção representada pelo Sr. Dr. Procurador da Republica, e contra a Fazenda Federal representada pelos srs. Delegado Fiscal e Inspector da Alfandega de Paranaguá, para se absterem de qualquer procedimento oriundo do Dec.nº 15.589, de 29 de Julho de 1922 contra os Supts., e de qualquer offensa aos seus direitos e patrimonio no exercicio de sua profissão de commerciantes, sob pena de pagarem a multa de 10.000\$000, no caso de transgressão e mais comminações legaes, ficando a União citada para vir á primeira audiencia ver se lhe assignar o prazo para embargos, com a pena de revelia, e de lhe ser comminado o preceito na forma da lei.

Arbitra-se a presente causa, para o effeito do pagamento da taxa judiciaria em 2.000\$000, e requer-se a expedição de precatória para ser intimado o sr. inspector da Alfandega de Paranaguá.

E.R.M.





Traslado PRIMEIRO
Livro 21 Fls. 15v e 16

5
[Handwritten signature]

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Estado do Paraná - Cidade de Paranaguá

Segundo Tabelião Vitalicio



Cel. João Estevão da Silva

Procuração bastante que faz ALBERTO VEIGA & COMPANHIA

COMO ABAIXO SE DECLARA &

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante virem, que sendo no anno do Nasci-
mento de Nosso Senhor Jesus Christo, de mil NOVECENTOS E VINTE e TRÊS, AOS VINTE SETE
- - - - - dias do mez de ABRIL - - - - - do dito anno, nesta cida-
de de Paranaguá, Estado do Paraná, em CARTORIO, COMPARECERAM COMO OUTORGANTES ALBERTO
VEIGA & COMPANHIA, COMMERCIANTE ESTABELECIDOS NESTA CIDADE, REPRESENTADOS
NESTE ACTO PELO SOCIO SILFREDO VEIGA, RESIDENTE E DOMICLIADO NESTA CIDADE &
& & & &

reconhecido ^spelos ^sproprios de MIN TABELLIAO das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes
por ell ^{as} me foi dito, que, por este publico instrumento e na melhor fórma de direito, nomêa ^{ll} e constitue ^{ll} seu
bastante Procurador. em Curityba, ao advogado dr. Pamphile d' Assumpção, casado, resi-
dente e domiciliado na mesma cidade de Curityba, com amplos, especiaes e
illimitades poderes para requerer uma acção de preceito prohibitorio ou
a que melhor julgar conveniente, para obstar que a União pelos seus re-
presentantes fiscaes, molestem os outorgantes quer administrativamente
quer judicialmente para constrangel-os a pagarem o imposto de lucros
comerciaes, podendo o dito advogado, requerer tudo que necessario fôr,
interpor todo e qualquer recurso e segui-lo em segunda instancia, usando
dos poderes impressos que ractificam, inclusive de subtabellear esta se
convier & & & & &



todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse , possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for..... auctor..... ou réo..... em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos; contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dár de sus- peito a quem lh'o fôr, jurár decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos a quem convier; dar e rece- ber quitação; transigir em juizo ou fóra delle; assistir aos termõs de inventarios e partilhas com as citações para ellas; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggra- var ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precato- rias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e pôssuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li acceit

ARAM E ASSIGNAM COM AS TESTEMUNHAS ABAIXO PERANTE
MIN SEVERO ROCHA ESCRIVENTE JURAMENTADO O SECREVI EU JOAÕ ESTEVAÕ DA SIL-
VA TABELLIAÕ A SUBSCREVI (A) ALBERTO VEIGA & CIA, UBALDO GAVAGNARI E CAN-
DIDO SALGADO (ESTAVA UM SELLO FEDERAL DE DOIS MIL REIS DEVIDAMENTE INU-
TILISADO) E AR O QUE SE CONTINHA A RESPEITO BMO DITO LIVRO DE NOTAS DO
QUAL BEM E FIELNENTE MANDEI EXTRAHIR O PRESENTE TRASLADO E AO SEU CON-
TEUDO ME REPORTO E DOU FE: Eu, *João Estevão da Silva*
Tabelliaõ a subscrevi, conferi e assigno em publico e rase.

Em testº *Pub* da verdade

João Estevão da Silva



unha

28/1/23 28/1/23
Carta de 24 de Abril de 1923
Dr. Heitor de Albuquerque



ESTADO DO PARANÁ



Lançamento folhas 70937

Série.....

Exercicio de 1922.33

Principal	655\$000
Adicional 2%.	127\$400
	<u>782\$400</u>
Multa.....%	\$
	\$



No 000137 *



.....stre
.....ico que o Sr. Alberto Veiga de

deve a quantia de
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

..... de 1922
Oculto

Recebi em 14 de fevereiro de 1923

Oculto

Marysia de Ramos Andrade
Marysia de Ramos Andrade

7

Certifico que es-
pedio mandado na
forma requerida,
e bem assim Pre-
catória ao Supplente
do substituto deste
Juiz em Paranaguá;
deu-se

C. 30 Abril 123

Presunt
Paul Maria

4
A

Juntata

Éste se ha mai de
1923, junto adian-
te, lo trasladado de
audiencia e o man-
do do cumprimento;
En Francisco Maria
Valles, Escriuente,
o escriuente — J. Paul
Maison — Auditor

8

Translado da audi-
cia do dia 5 de Maio
de 1923.

Deo audiencia civil,
hoje, no lugar do
costume, a hora
13, o Dr. Joao Baptis-
ta da Costa Carne-
iro Filho, Juiz Federal,
abenta a mesma
com as formalidi-
dades da lei, a to-
que de campainha,
pelo portão dos au-
ditorios, nella com-
parece o Dr. Lam-
philo d'Assumpcao,
e disse por parte de
Alberto Veiga Filho,
acusava a intima-
cao feita ao Dr. Ge-
legado Fiscal do Tre-
souro Federal deste
Estado, do mandado

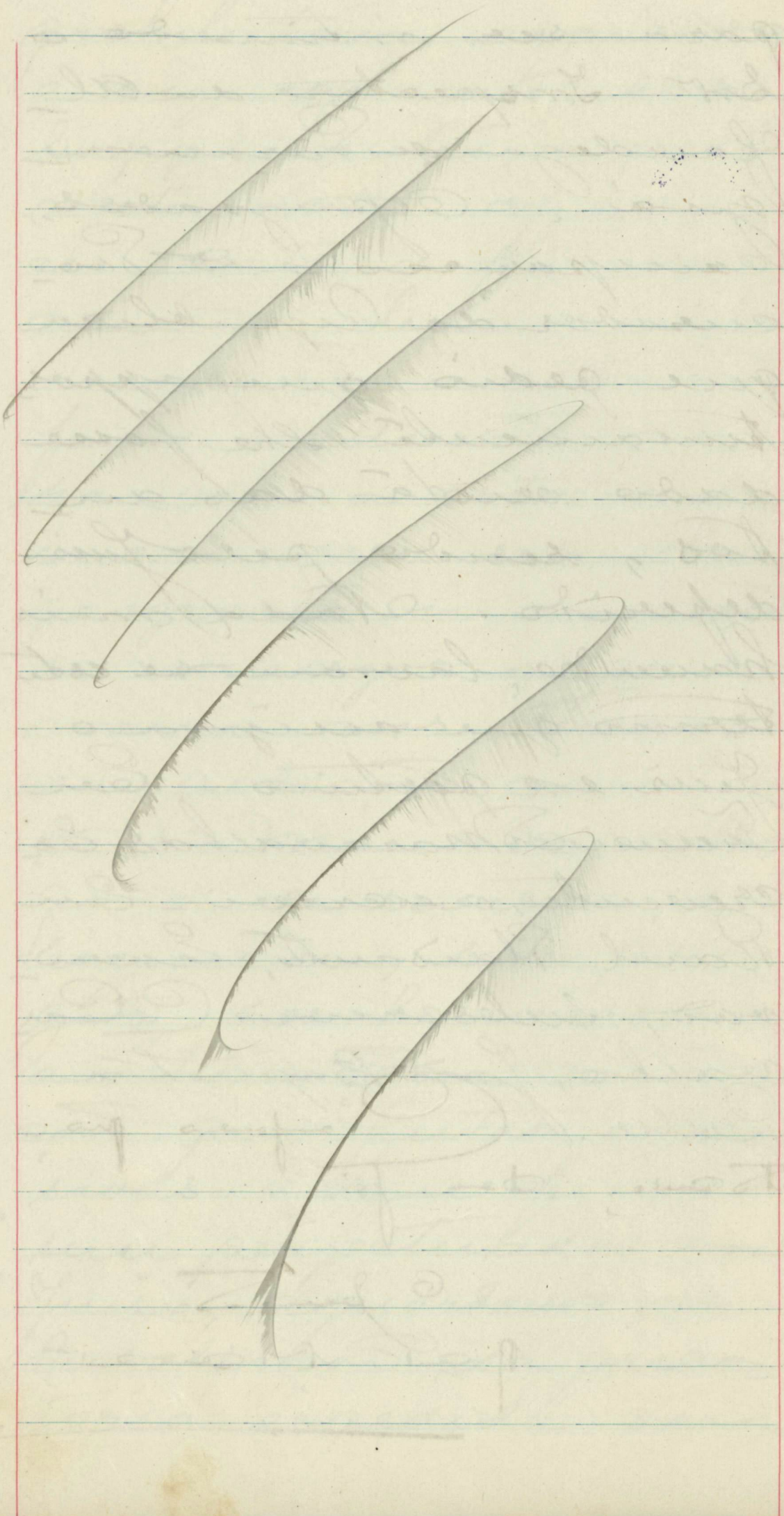
prohibitorio expedido
a requerimento dos
supplicantes, a qual
neste acto offere-
ce com a fi de
citados, bem assim
accusava a citaçãõ
feita a Uniao, pa-
ra vir a esta audi-
encia por ser the
proposta uma accãõ
de embargo a pri-
meira, nos termos
da petição constan-
te do mandado, sob
pena de revella, e
requeria, sob pen-
gãõ, se houvessem
a intimaçãõ e cita-
çãõ por furtas e accu-
sacãõs e que ficas-
sem perpetuadas em
juizo, aguardando a
devaluacãõ da preca-
toria expedida para

para ser intimado o
 Sr Inspector da Al-
 fandeiga de Parana-
 gua. Oprimados,
 campaneiros e D. Pro-
 curador da Republica
 que pediu que oppor-
 tunamente lhe fosse
 dado vista das au-
 tos, sendo pelo Juiz
 deferido. Nada mais
 havendo, lavrou-se este
 termo que assigna o
 Juiz e portino. Em
 Francisco Maranhão, Es-
 crevente, o escrevi. Em
 Paul Haidant, Escri-
 vaõ, subscrevi. C. Car-
 valho, Joõ Baptista
 Dello. empresario pro-
 T. de S. J. de S. J.

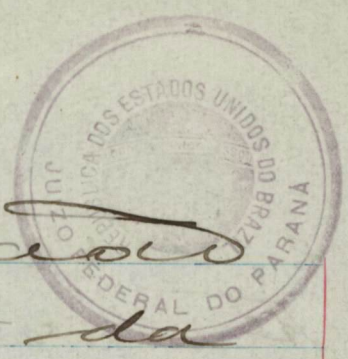
6 Junho
 Paul Haidant

D.
 5300

7
11



4



O Sr João
Baptista da
Costa Carne-
lho Filho. Juiz
Federal na
Seccão do Para-
ná -



Mando a qualquer
official de justiça
de minha jurisdic-
ção, a quem este
for apresentado, in-
do por mim assi-
gnado, que em seu
cumprimento, e a
requerimento de Al-
berto Veiga & Cia, in-
tinue nesta Cida-
de, os Srs. Dr. De-
legado Fiscal do the-
souro Federal e Pro-
curador da Repu-
blica, por todo con-
tendo da petição

e despacho, adiante
transcriptos. O que
cumpra, lavrando
as certidões respe-
tivas, na forma
da lei.

Petição

Ex. ma. Sr. Dr. Juiz de
Direito Secional.

Dizem Alberto Fei-
ga & Cia, negocian-
tes estabelecidos em
Parauaguá, que
não se conformam
de com a exigên-
cia da Fazenda Fe-
deral, que pretende
cobrar lhes o impo-
sto sobre os lucros
liquidos do com-
mércio, vêm-se ame-
açados de ser tur-
bados na posse do
seu direito de livre
comércio, que



que lhe é assegurada
 do pela Constituição
 da Republica, receian-
 do que a Fazenda
 tenha bens dos Supp-
 licantes para co-
 heancia desse inpos-
 to constitucional
 applicando um Regu-
 lamento iniquo iní-
 quo e illegal, e que
 por esse os Supplican-
 tes se dependem injus-
 tamente parte do seu
 patrimonio para
 se dependerem no
 processo administra-
 tivo, ou no execu-
 tivo fiscal. Por isso
 querem usar do reme-
 dio judicial proprio
 que os segue con-
 tra a violencia im-
 minente e os livre
 de serem molestados

112

na sua posse.

O fundamento da
ação. Os sup-
plisantes fundam
o seu pedido no art.
501 do Código Civil
que dispõe: "o que
tenha justo receio de
ser molestado na
pessoa, poderá em-
petrar no juiz que
o segure da violen-
cia imminente, com
minando pena a quem
lhe recusar a pre-
ceito; e no art. 413
part. 3ª da Consolida-
ção das leis do
Tribun. Federal,
que prescreve: "o que
receia que alguém
o queira offender em
sua pessoa ou tomar
em occupar suas
coisas, pode pedir

10

pedir ao juiz, por via
de mandado prohibi-
torio, que imponha
preço ao autor da
ameaça para que
d'ella se abstenha
e the commine pe-
na pecuniaria para
o caso de desobedi-
encia". De conformi-
dade com o Dec.
n.º 15589 de 29 de julho
de 1922, guidos os pra-
zos marcados para
a cobrança do imposto,
o impregado en-
carrgado da escriptu-
ras do livro de ma-
trículas, levará ao
cumprimento dos Che-
fes das repartições
os nomes das casas
que deixaram de ser
apresentar ao pa-
gamento, as quaes,

nos termos do artº
61-d., ficam sujei-
tas a multa de 500,000
a 1.000,000, por
se considerar essa
falta contravenção,
que será punida me-
diante processo ad-
ministrativo (artº 52),
processo esse que
obedece ao rito proces-
sual rápido dos artºs
53 e 54, além de ficar
sem sujeitos os com-
merciantes ao pagamento
do imposto incons-
titucional. Como o
prazo para o pagamen-
to termina no últi-
mo do corrente mes
precedam os suppli-
cantes se presunir
contra as exigências
fiscaes. Que a in-
terdição prohibitoria d'

3

é o meio adequado para
na por elle se obstar
a applicação da lei
inconstitucional, e
hoje for a de duvida.
O Supremo Tribunal
Federal, no accordam
nº 2.035 de 17 de Maio
de 1916, decidiu que
pela accção de embargos
da primeira não se
pódeu obstar a
actos da administra-
ção publica. Mas
isso não se pode
entender com rela-
ção aquelles actos
exercitantes das attri-
buições constituci-
onaes dos poderes da
Republica. Tanto
assim é, que por
accorda nº 2.193 de
24 de Janeiro de 1917,
o mesmo acto Tribu-

37
Tribunal decidiu que
per via de acção de
embargos na primeira,
é permitido al-
guem oppor-se à
execução de uma
lei inconstitucional.
Portanto, para ser
procedente, a acção,
verificada pelos pro-
prios termos do Re-
gulamento que é
imminente a mole-
stia a que os Suppli-
cantes estão expostos
por acto do fisco,
basta que se mostre
a inconstitucionalidade
do imposto
portanto da lei que
o criou bem assim
do Regulamento appro-
vado para a sua fis-
calisação e cobrança.
O imposto é inconstitu



inconstitucional

9ª da Constituição da República, está-tuo que é da competência exclusiva dos Estados decretar impostos.

4ª... Sobre indústrias e profissões. Como claramente se vê a Constituição não restringe a atribuição do Estado à tributação do exercício de indústria ou profissões.

Deo-h'á para decretar impostos sobre indústrias e profissões, attenda-se, não somente para decretar imposto de indústrias e profissões. Por conseguinte, todos os impostos que recaírem sobre indústrias e sa-

sobre profissões, é da
competência exclusiva
dos Estados decretar.
Que é o imposto sobre
o lucro do comer-
cio ou da indústria?

É, sem dúvida, uma
tributação sobre o com-
mércio e sobre a in-
dústria, porque quan-
do o commerciante
emprega o seu capital
exerce a profissão de
commerciante, a fim
com o fito de lucro
que é o único obje-
cto de quem se dedi-
ca ao mister de se
interpor entre o pro-
ductor e o consumidor.

O lucro é a propria
essencia do comer-
cio, pois nem a lei
nem a doutrina ad-
mittam a existencia do



do commercio e objectivo do lucro.

Tributar, portanto, o lucro do commercio e' crear imposto sobre a profissao de commerciante, pois que excluido o fito de lucro nao existe profissao de commerciante.

Assim a Uniao sobre carregando os commerciantes com o imposto sobre lucros violou o art.º 9.º da Constituiçao e que e' vedado pelo art.º 12 da mesma Constituiçao.

Assim, o imposto e' inconstitucional por ter violado o art.º 9.º e o art.º 12. Inconstitucionalidade do Regulamento.

O Regulamento para a fiscalizacao e cobranca

do imposto é tambem
inconstitucional; em
primeiro lugar porque
fere o principio do art.
12 § 2 da Lei mater
da Republica, que esta-
belece a igualdade de
todos perante a lei.
É sabido que nem todas
as mercadorias dão o mes-
mo lucro. Ha as que
dão dez, e as que dão
vinte, trinta, quarenta
e mais por cento. So-
sio o Comerciante
que negociar com um
Capital de 20:000\$000-
nº um ramo que dê 10%
terá um lucro de 20:000\$;
um outro que tiver o
Capital de 100:000\$000-
e fizer commercio com
a mesma mercadoria
que der 20% terá igual-
mente o lucro de 20:000\$



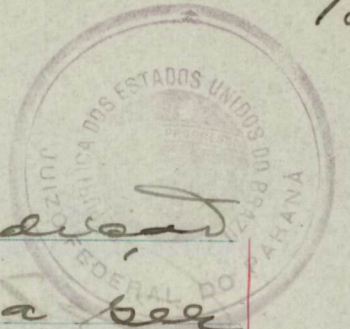
20:000 favela. Entretanto
um como outro pagará
o mesmo imposto, ha-
vendo o fisco igualmente
do que lucrou mais
e do que lucrou me-
nos, o que é evidente-
mente uma desigual-
dade injusta que a
Constituição não per-
mite. Existe além
disso a desigualdade
proveniente de o im-
posto ser progressivo -
Realmente até 10:000 favela
o lucro não está sujeito
ao imposto. Não se
concebe porque. Dahi
por diante, até 100:000 f
pagam-se 3%; de 200:000 f
até 300:000 favela pagam
se 4% sobre o que
acrescer, e assim por
diante de modo que
o que exceder de

de 500:000.000 pagará
7%. Todo imposto
progressivo é injusto
e, no caso em ques-
tão ele importa numa
flagrante desigualdade
de que a Constituição
não permite. Além
disso, o Regulamento
estabelece penas e deter-
mina medidas que
lei alguma autoriza
exorbitando assim o Ex-
ecutivo no exercício do
poder constitucional
que lhe dá o art.º 48 da
Constituição, de expedir
instruções e regula-
mentos para a fiel ex-
ecução das leis. Se
ninguém pode ser obri-
gado a fazer ou deixar
de fazer alguma coi-
sa senão em virtude
da lei, nos termos do

14

do art. 72 § 1º da Consti-
tuição, segue-se que
os Supplicantes não
podem ser obrigados
a obedecer às prescri-
ções de um regulamento
que estabeleça proce-
dimentos não sortidos em lei.
Por isso os Supplican-
tes requerem P.D. a
V. Ex.^a que se sirva ex-
pedir a favor dos Suppli-
cantes mandado pro-
hibitório contra a União
nesta sessão represen-
tada pelo Sr. Procurador da República e
contra a Fazenda Fed-
ral representada pelos
Srs. Delegado Fiscal
e Inspector da Alfân-
dega de Paranaquã, pa-
ra se absterem de qual-
quer procedimento ori-
undo do Dec. N.º 15.589 de

de 29 de Junho de 1922, con-
tra os Supplicantes,
e de qualquer Offensa
aos seus direitos e pa-
trimonio no exercicio
de sua profissao de com-
merciantes, sob pena de
pagarem a multa de
1000000 no caso
de transgressao e mais
comminacoes legais,
ficando a humilha-
da para vir a primei-
ra audiencia ver-
se lhe assignar o
prazo para embar-
gos, com a pena de
revelia, e de lhe ser
comminada o precei-
to na forma da lei.
Arbitra-se a presen-
te causa, para o
effeito do pagamento
da taxa judiciaria em
2000000, e requer-



requer-se a expedição
 de precatório para ser
 intimado o Sr. Inspe-
 ctor da Alfândega de
 Paranaguá. E. R. M.
 (obre o respectivo
 sello.) Curitiba 28
 de Abril de 1923. Dr.
 Euphrasio d' Assun-
 ção.

Despacho

A. Sum. C. 28-IV-1923.
 C. Carvalho. Nada
 mais se continha na
 petição e despacho
 acima transcritos,
 do que deu fe. Dado
 e passado nesta Cidade de
 Curitiba, aos 30 de Abril
 de 1923. Eu Francisco Mano-
 uel de Souza, Escrevente, escrevi. J. M.
 Paul Mairan, Escrevente, J. M.



81
Certidão

Certifico em cumprimento
a assignatura exarada no
mandado retro, intimei nesta
cidade, os juizes Pres Delega-
do Fiscal do Tesouro Federal
neste Estado, e o Dr Procu-
rador da Republica, e intimei
igualmente os juizes Collec-
tores das primicias e segunda
Collectoria desta capital, por
tudo o contido do mesmo
mandado que lhes foi lido
e cujo contido ficaram bem
scienti aos mesmos juizes
offerec-lhes contra fi
que só accitou o Dr
Procurador da Republica.
Crupeido i verdade que dou
fi. Curitiba, 30 de Abril de 1927
João Baptista Bello
official de justiça

Traslado da audiência
de 12 de Maio de 1923.

Deo audiência civil, hoje, no
logar do costume, à hora 13,
o Dr. João Baptista da Costa
Cavallho Filho, Juri Fede-
ral; abenta a memoria com
as formalidades da lei; ao
têpe de campainha pelo
porturo João Baptista Bullo,
nilla compareceo o Dr.
Campaño d'Assumpção e
disse que por parte de Alberto
Teiga Filho, accusava a in-
tirnacão feita ao Inspector
da Sêpandiza de Parana-
guá, Sr. José Maria Vacio Bri-
gido, do mandado prohibito-
rio, expedido pelo M. Juri, a fa-
vor do requerente, na accão
de embargos a' primeira, que
mouem contra a União,
e ja autuado em Cartorio, e
exhibindo a precatória para
que se sirva o M. Juri man-

mandar juntar aos autos,
 requereria que, sob pretexto, se
 houvesse a intimacao por
 fuita e accusada e se hou-
 verse a accusa por proposta,
 ficando assignado o prazo
 da lei para embargos, sob
 pena de revelia e lancamento.
 Apresada compareceu o Dr.
 Procurador da Republica e
 pediu vista aos autos, sendo
 pelo fuita deferido. Nada
 mais havendo lavrou-se
 este termo que assigna o fuita
 e o parteiro. Em Francisco Maria
 Vachas, Escrivão e escrevi. Em
 Paul Paisant, Escrivão, subscrivei.
 C. Carvalho, Joad Baptista
 Bello - enfim o pro-

P. 357

To Paulo, deu fe
 o Juiz
 Paul Paisant

Paul Paisant

23
20 *[Signature]*

JUIZO FEDERAL PRIMEIRO SUPLENTE EM EXERCICIO

D A
COMARCA DE PARANAGUA,
ESTADO DO PARANA:

Nº

Escrivão

[Signature]

Autos de uma precatória
em que são

O Exmº Srº dr. Juiz Federal

Depred.

O Primeiro Supplente em exercicio

Depred

Autuação

Aos cinco dias de Maio de mil novecentos e vinte tres nesta cidade
em cartorio, autuei e petição que adiante se ve^ha *[Signature]*
Escrivão ad-hoc o subscrevi. &





A. Cumpra-se.
Nominas Escrivã
addoe Severo.
Rocha que presta
a promessa legal
Paranaguá 5 de
Maio de 1923.
Olympio Santos

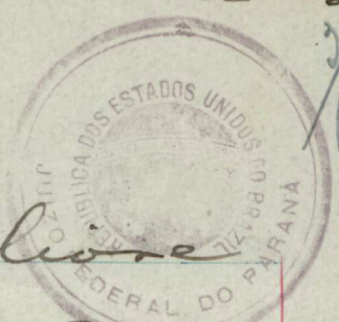
Carta precatória
ria citatoria
dirigida do Juiz
Rocha que presta
a promessa legal
Supplemente do
Substituto do
mesmo Juiz, em
exercício no mu-
nicipio de Para-
naguá, para
o fim de ser
delle citado o
Sr Inspector da
Alfandega da
mesma Cidade,
conforme abar-
ço se declara

O Dr. João Baptista da
Costa Carnealho Filho,
Juiz Federal na Se-
ccão do Paraná.

Faco sa-

Saber ao Sr. Supple-
te do Substituto d'este
Juiz, em exercicio, no
Município de Parana-
guá, que por parte
de Alberto Veiga & Cia
me foi feita e apre-
sentada uma petição
cujo teor é o seguinte:

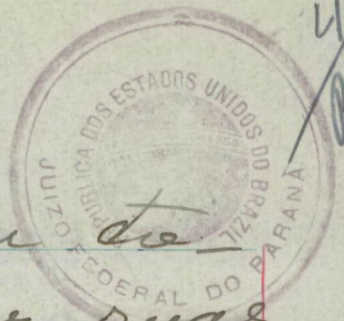
Petição
Exmo Sr. Dr. Juiz de
Direito Secçãoal,
Dizem Alberto Sei-
ga & Cia, Commerci-
antes estabelecidos
em Paranaquá, que
não se conformando
com a exigencia da
Fazenda Federal, que
pretende cobrar - lhes
o imposto sobre os
lucros liquidos do
Commercio, vêm se
ameaçados de ser tur-
bados na posse de



de seu direito livre
de commercio, que
lhe e assegurado pe-
la Constituição da
Republica, necessan-
do que a Fazenda
tenha bens dos Sup-
plicantes para co-
braça desse impos-
to inconstitucional,
applicando um re-
gulamento injusto
iniquo e illegal, e
que parece os Suppli-
cantes a depender injus-
tamente parte do seu
patrimônio para se
depedecerem no pro-
cesso administrativo,
ou no executivo fis-
cal. Por isso que
nem usar do remedio
judicial proprio que
os segue contra a
revolução imminente

e os livre de serem molestados na sua posse. O fundamento da accão.

Os supplicantes fundam o seu pedido no artº 507 do Código Civil que dispõe: "O que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segue da violência imminente, comminanda pena a quem lhe transgirdir o preceito; e no artº 413.ª parte 3.ª da Consolidação das leis do Processo Federal, que prescreve: "O que receia que outra pessoa queira offender em sua

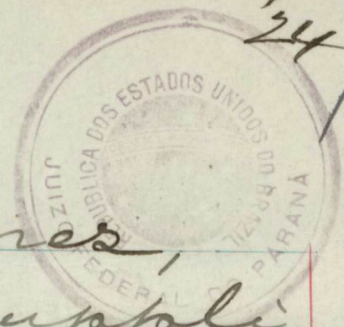


4
Ang

sua pessoa ou de
 mar ou ocupar suas
 coisas, pode pedir
 ao juiz, por via de
 mandado prohibi-
 tório, que imponha
 preceito ao autor
 da ameaça para
 que d'ella se abste-
 nha e lhe commine
 pena pecuniaria pa-
 ra o caso de desobe-
 diencia". De con-
 formidade com o
 Dec. n.º 15.589 de 29
 de julho de 1922, fin-
 dos os prazos mar-
 cados para a co-
 llecção do imposto,
 o empregado encami-
 gado da escriptura-
 ção do livro de
 matrículas levará
 ao conhecimento dos
 Chefes das reparti-

1
Repartições os no-
mes das casas que
deixaram de se apre-
sentar ao pagamento,
as quaes, nos termos
do art.º 61.º d., ficam
sujetas a multa
de 500.000 a 1.000.000,
por se considerar es-
sa falta conduta ven-
ciosa, que sera puni-
da mediante pro-
cesso administrativo,
(art.º 52.), processo
esse que obedece ao
rito processual sa-
pido dos art.ºs 53.º 54.º,
além de ficarem
sujetos os com-
merciantes ao paga-
mento do imposto
irregular.

Como a prazo pa-
ra o pagamento ter-
mina no ultimo do

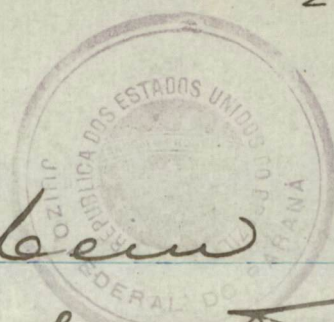


27
24/5
Prof.

do corrente mes,
precisam os Suppli-
cantes se prevenir
contra as exigencias
federaes. Que o
interdicto prohibito-
rio e' meio adequado
para por elle se obstar
a applicação da lei
inconstitucional, e'
hoje fora de duvida.
O Supremo Tribunal
Federal, no Accordam
n.º 2.035 de 17 de Maio
de 1916, decidiu que
pela accão de em-
bargo á primeira
não se pode obstar
actos da administração
publica. Mas isso
não se pode entender
com relação áquelles
actos exorbitantes
das attribuições con-
stitucionaes dos poder-

poderes da Republica.
Tanto assim e, que
por accordo n.^o
2.193 de 24 de Janeiro
de 1914, o mesmo alto
Tribunal decidiu que
por via de accao
de embargos a pri-
meira, e' permitido
algun oppor-se a
execucao de uma
lei inconstitucional.
Portanto, para ser
procedente a accao,
verificado pelos ju-
ris termos do Requi-
sitorio que e' in-
minente a molestia
a que os supplican-
tes estao expostos
pelo acto do fisco,
basta que se mos-
tre a inconstitu-
cionalidade do imposto
portanto da lei que

[Handwritten signature]



que o couro, bem
assim do Regulamento
aprovado para a
sua fiscalização e
cobrança.

- O imposto é inconsti-
tucional -

O artº 9º da Consti-
tução da Republi-
ca, estatuiu que
é da competência ex-
clusiva dos Estados
decretar impostos.....

1º..... Sobre Industrias
e Profissões -

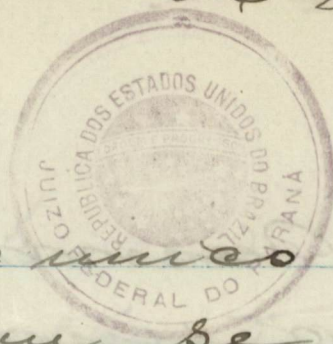
Como claramente
se vê a Constituição
não restringe a attri-
buição do Estado
à tributação do
exercício de indus-
tria ou profissões.

Deo-h'á para de-
cretar impostos
sobre industrias e pro-



profissões, attenda-se
não somente para
decretar imposto de
indústrias e profissões.
Por conseguinte, todos
os impostos que re-
caírem sobre indús-
trias e sobre pro-
fissões, é da com-
petência exclusiva dos
Estados decretar.

Que é imposto sobre
o lucro do commer-
cio ou da indús-
tria? É, sem du-
vida, uma tributa-
ção sobre o com-
ércio e sobre a
indústria, porque quan-
do o commerçante
emprega o seu capi-
tal para exercer a
profissão de com-
merçante o far
com o fito de lucro



7
 [Signature]

lucro que é o único
 objecto de quem se
 dedica ao mister de
 se interpor entre o
 produtor e o consu-
 midor. O lucro
 é a própria essência
 do commercio, pois
 que nem a lei nem
 a doutrina, admittam
 a existencia do com-
 mercio sem o obje-
 ctivo do lucro.

Tributar, portanto
 o lucro do commer-
 cio é crear impos-
 to sobre a profis-
 são de commerci-
 ante, pois que
 excluido o fto de
 lucro não existe
 profissão de com-
 merciante. Assim
 a União sobrecarrega
 quando os commer-

Commerciaes com
o imposto sobre
lucros, violou o
art.º 7.º da Constitu-
ção e que é vedado
do pelo artigo 12
da mesma Consti-
tução. Assim,
o imposto é incon-
stitucional por
ser violado o art.º
7.º e o art.º 12. - - -

— Inconstitucionalidade do Regulamento —
" —
O Regulamento para
a fiscalização e co-
llecção do imposto
é também in-
constitucional; em
primeiro lugar por-
que fere o prin-
cipio do artigo
12 paragrapho 2.º
da Lei Mater da
Republica, que



[Handwritten signature]

que estabeleça
igualdade de todos
perante a lei. — —

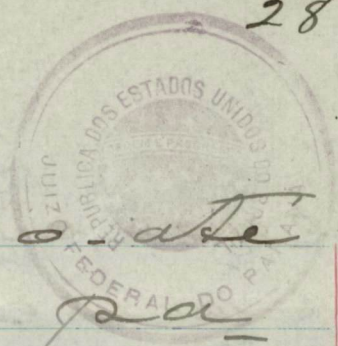
É sabido que nem
todas as mercadorias
dão o mesmo lucro.

Ha as que dão dez,
e as que dão vinte,
trinta, quarenta e mais
por cento. Assim
o commerciante que
negocia com um
capital de 200:000\$000
num ramo que dá
10%, terá um lu-
cro de 20:000\$000 -;
um outro que ti-
ver o capital de
100:000\$000 - e fizer
commercio com
a mercadoria que
dá 20% terá equal-
mente o lucro de
20:000\$000. Entre-
tanto, um como

como outro pa-
gara o mesmo im-
posto, havendo
o fisco igualmente
de que lucrou
mais e de que
lucrou menos, o
que é evidentemente
de uma desigual-
dade iníqua que
a Constituição
não permite.

Existe além dis-
so a desigual-
dade proveniente
de o imposto ser
progressivo.

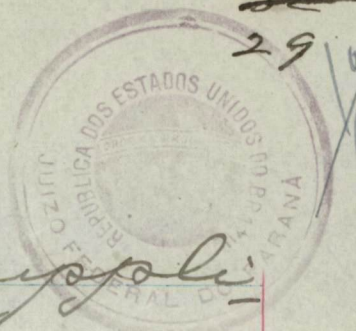
Realmente até
10:000:000, o lucro
não está sujeito
ao imposto. Não
se cancela porque,
D'ahi por avan-
te, até 100:000:000,
pagam-se 3%; de



de 200:000\$000 - até
 300:000\$000 - pa-
 gam-se 4% so-
 bre o que aereber,
 e assim por dian-
 te de modo que
 a que exceder de
 500:000\$000 pa-
 gará 7% - Todo
 imposto progressi-
 vo é injusto e,
 no caso em ques-
 tãõ elle importa
 n'uma flagrante
 desigualdade que
 a Constituiçãõ
 não permite -

Adem disso, o
 Regulamento esta-
 belece penas e de-
 termina medidas
 que a lei algu-
 ma autorisa, ex-
 arbitrando assim
 o Executivo no

exercício do poder
constitucional que
lhe dá o artigo
48 da Constitui-
ção, de expedir in-
struções e regula-
mentos para a fiel
execução das leis.
Se ninguém pode
ser obrigado a fa-
zer ou deixar de
fazer alguma coi-
za senão em vir-
tude da lei, nos
termos do artigo 72-
§ 1.º da Constitui-
ção, segue-se que
os Supplicantes
não podem ser obri-
gados a obedecer
às prescrições
de um regulamen-
to que estabeleça
prescrições não con-
tidos em lei. Por



Por isso os Suppli-
cantes requerem e
p. a V. Ex.^a que
seja servido ex-
pedir a favor dos
Supplicantes man-
dado proibitorio
contra a União
Nesta sessão, repre-
sentada pelo Sr.
Dr. Procurador da
Republica, e con-
tra a Fazenda Fe-
deral, representada
pelos Srs. Delega-
do Fiscal e Inspet-
tor da Alfandi-
ga de Parahaguá,
para se absterem
de qualquer proce-
dimento oriundo
do Dec. n.º 15.589, de
29 de Julho de 1922.
contra os Suppli-
cantes, e de qual-

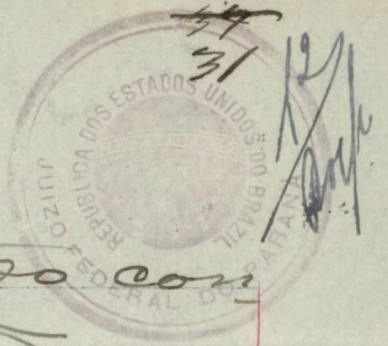
qualquer offensa
aos seus direitos
e patrimonios no
exercicio de sua
profissao de com-
merciantes, sob
pena de pagarem
a multa de 10:000\$000,
no caso de trans-
gressao e mais
comminacoes le-
gais, ficando a
Uniao citada pa-
ra vir a primei-
ra audiencia ver
se lhe assignar
o prazo para em-
teuzos, com a pe-
na de revelia, e
de lhe ser commi-
nado o preccito na
forma da lei.
Deleita-se a pre-
sente causa, para
o effeito do paga-



pagamento da
Taxa judiciaria
em Liçoesavo, e
requer-se a expe-
dição de precató-
ria para ser inti-
mato o Sr. Inspe-
ctor da Alfandega
de Paranaguá. E.
R. M. (sobre o res-
pectivo selo:) Cari-
tiba 28 de Abril
de 1923. Dr. Pam-
philo d' Assumpção.
Em cuja petição
proferi o despacho
do teor seguinte:
" Ed. Sm. C. 28-IV-23.
C. Carneiro —

Nada mais se
continha na dita
petição e seu despa-
cho, em virtude
de que se passou
a presente carta

procedatoria citato-
ria, com a teor
da qual depreco
adm. ou a quem
suas reses fizes
e o cumprimento
d'esta braya de per-
tencer, que, sen-
do he esta apre-
sentada, nido por
mm assignado,
a faza cumprir
e guardar como
nella se contém
e declara. E im-
pe o cumprimento
e depois que he
quize nella o seu
cumpra-se, man-
dará por qualquer
official de justicia
de sua jurisdicção
vitar o Sr. In-
spector da Alfân-
daga dessa Cida



Cidade, por todo con-
 tendo da petição e
 despacho nesta tran-
 scriptos. Si Omnes
 assim cumpriit, fa-
 rá justiça a parte
 e a minn merce. Es-
 ta vai por minn es-
 signada e subscru-
 pta pelo Escrivão
 de meo cargo. Dada
 e passada nesta Ci-
 dade de Curitiba aos
 30 de Abril de 1923.

Eu Francisco Maria
 rechas, Escrivão pu-
 blicado, o escrevi
 J. Paul Meira - escrivão

Paulo Baptista e Couto - Escrivão

Emolumentos do M. Juiz:
 R\$ 1000



55
32
[Signature]

Termo de promessa

Aos cinco dias de Maio de 1923,
nesta cidade, em cartorio, presente
o cidadão Olympio Santos, Primeiro
Supplente em exercicio do dr. Juiz
de Direito da Comarca, soumyo Sr.
crevente, filho do dr. Juiz Federal,
e sendo de hi compareceu o cidadão
Severio Rocha, quem o mesmo Juiz
deferiu a promessa legal, e o mesmo
soumye com fôo e sa concorrencia
de vir de Escrituras ad-hoc nos
prezentes autos e sob as penas da
Lei. E sendo por cite aceite foi
lavrado para constar o presente
que vale aujuzado. Em Severio Rocha,
Escrivão o escrevo

Olympio Santos
Severio Rocha

Certidão

Certifico que intimi em sua propria
pessoa ao Sr. José Maria Cassio Brigi-
do, Suspecto da Alameda desta cidade,
qui todo contendo da presente Carta
precatória e seu despacho, a qual lhe
hi e offereci contra fe' que excoitem.

Creferido é verdade e dou fe'.
Paranaquai, 9 de Maio 1923
Severio Rocha

Conclusão

Aos sete dias de Maio de 1923, faço
estes autos conclusos ao Juiz Sup-
plente. Em Serviço Público, Curitiba
ad. loc. o emrei.

Ch.

Costando cumprida devolva-se,
Paranaquá 5 de Maio de 1923
Olympio Santos

Data

Em adata supra referi estes autos p^a 2^a
parte do Juiz Supplente. Em Serviço
Público, Curitiba d^o Escrivã e emrei

Remessa

Logo em seguida faço remessa destes au-
tos ao Juiz Federal. Em Serviço Público,
Curitiba o emrei

Remetido

Publico

Vista -

Das 16 de Maio de 1923,
 faço estes autos com
 vista ao Sr. Dr.
 Procurador da Repu-
 blica. Eu Simão
 Manoel Machado Es-
 criveiro, a seguir
 pelo H. A. S. e S. S. S.

Vista

Vã. os autos em separado.
 Curitiba, 17 de Maio de 1923
 Luís Januário Sobrinho
 Procurador da República.

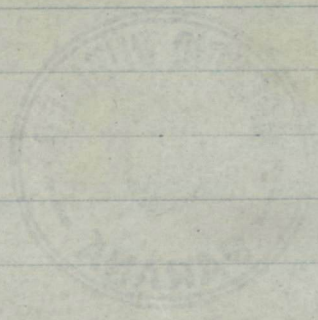


Data

No mesmo dia supra
 me foram entregues estes
 autos. Eu Simão Ma-
 noel Machado, Escri-
 veiro, a seguir pelo H. A. S. e S. S. S.

Juntada -

Dias 17 de Maio de
1923, junto as
embarcacoes adiante,
com formosa e deliciosa
sachas de leite e
creme de leite, M. de
S. J. de S. J. de S. J.



Faint, illegible handwriting at the bottom of the page, possibly a signature or additional notes.

Por embargos a interdicto prohibitorio, diz a União Federal, contra Alberto Veiga & Cia, por esta e melhor fórmula de direito o seguinte:

- P. 1º Que o interdicto prohibitorio solicitado e conseguido, tem por fim sustar os efeitos das Leis Nº 4.440 de 1921, e 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, que, incluiu entre as fontes da Receita Geral da Republica, o imposto sobre lucros liquidos do commercio;
- P. 2º Que o fundamento da medida requerida, repousa, sobre a inconstitucionalidade das Leis, já referidas, e nessa conformidade, o meio usado foi manifestamente illegal e contrario a jurisprudencia pacifica dos Tribunaes;
- P. 3º Que é sabido, e corrente em direito, que uma Lei só póde ser declarada inconstitucional, perante o poder judiciario, por meio de acção propria, e não por uma medida violenta e summaria, como é a acção intentada pelos embargados;
- P. 4º Que as Leis, cujos efeitos se pretendem annullar, com a medida solicitada, não são inconstitucionaes, e o imposto por ellas creado, não é o mesmo que os embargados pagam ao Estado, sobre a denominação de imposto de industrias e profissões;
- P. 5º Que o Art. 12 da Constituição Federal, faculta á União e aos Estados cumulativamente, ou não, a criação de fontes de Receita;
- P. 6º Que o poder de crear fontes de Receita, não tem limitação, porque um imposto póde ser cobrado, simultaneamente, pela União e pelo Estado, em casos especiaes;
- P. 7º Que o imposto sobre lucros commerciaes, é de natureza diversa do imposto pago pelos embargados ao Estado, visto como, é consequencia logica que em tddo o acto de commercio, exista o objectivo do lucro;
- P. 8º Que o imposto que recahe sobre os embargados, é aquelle, mais conhecido sob a denominação de imposto de commercio, de natureza differente, daquelle creado pela Lei, reputada inconstitucional, na opinião dos mesmos embargados;

P. 9º Que nos melhores de direito, os presentes embargos, devem ser recebidos e julgados provados, para o efeito, de ser cassado o mandado expedido, e como consequencia, a decretação da improcedencia da acção proposta, com a condemnação dos mesmos embargados ao pagamento dos impostos á que estão sujeitos, e mais as custas do processo.

Curitiba, 17 de Maio de 1923.

Luiz Thomaz Sobrinho.

- Procurador da Republica -

Com

dos 17 de Maio de 1923,
faço estes autos conclusos
ao M. M. Sr. Luiz Fede-
ral. Eu Francisco Edma-
ravalhas, Escrivão, accan-
do, por M. M. Sr. Manoel
de

Luiz

Recebo os embargos. Eu pro-
cur.

P. 17. J. 923

Paravak

Da

Data

Os 17 de mai en 1923,
recebi estes autos. Em
Francisco Manacabás,
Essequito, a essem. En,
Paul M. Anant, lo Anos, Subre

Certifico que ao despa-
cho peteo, que man-
da em prova, nitmi
o adreçudo do autos
e o do Essequito se
convem, aem fi.
C. 17 mai 23

Assen
Paul M. Anant

Juntada.

Olos 24 de Setembro,
1923, junto o traslado
do de audiencia que
adiante se ve em
Francisco Macasabras,
Escrevente, o escri
to de Paul Marant, es. Amm.
Suber.

Translado da audiencia
de 22 Setembro de 1923.

Deo audiencia civil, hoje, no
 lugar do costume, a' hora 13,
 o Dr. Joao Baptista da Costa
 Carneiro Filho, Juiz Fe-
 deral; aberta ja mesma
 com as formalidades da
 lei, do toque de campainha,
 pelo porteiro dos auditorios,
 nella compareceo o Sr. Pro-
 curador da Republica e
 por elle foi dito que nos
 interdictos prohibitorios re-
 queridos contra a Uniao,
 por Alberto Vieira Hein;
 B. Bandeira Ribas; Mar-
 tino Carneiro e Benja-
 min Lelli e outros, es-
 tando em gravao em
 tempo oportuo, vinha
 abrir a respectiva dilata-
 cao e requerer que, sob
 prezo, se houvesse a
 mesma por aberta. Ou-
 trosim, com relacao
 a accao proposta por B.
 Bandeira Ribas tendo
 decorrido a dilatao pro-
 letoria, vinha encerra-
 la, requerendo que, sob
 prezo, se houvesse a

meoria por encerrada,
sobre as pias da lei.
Apresoados, nad com
panceiam, sendo defe-
rido. Nada mais ha
acudo, lavrau se este
terno que assigna
Juiz e o porteno. Eu
Francisco Maranhães,
Escrivente, escrevi.
Eu Paul Plaisant, Es-
criva, Subscrum. C.
Carvalho, Joao Baptis-
ta Belle
Joao Pedro; Ant. Jé

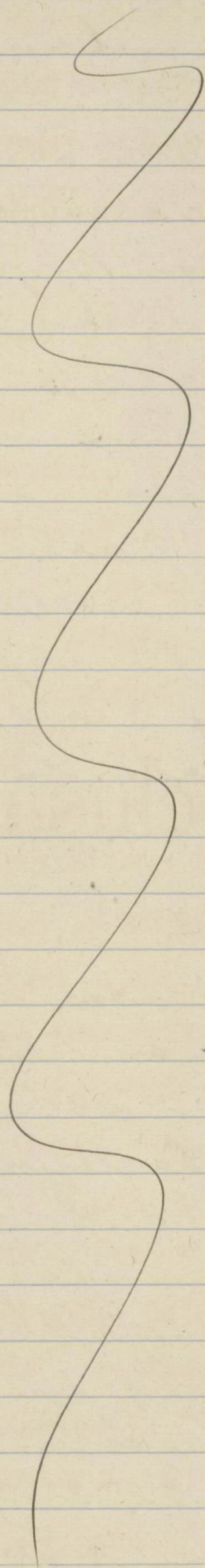
6 Junho
Paul Plaisant

5300
Functada
Dos 19 de Junho 1923
pinto o traslado em
flucte. Eu, Fran-
cisco Maranhães, Es-
criva, escrevi em Paul
Plaisant, Es Criva, Subscrum.

Audiencia do dia 17
de Novembro de 1923.

Deo audiencia civil, hoje,
no lugar do costume, a hora
13, o Dr Joad Baptista da
Costa Carvalho Filho, Juiz
Federal; aberta a sessão
com as formalidades da
lei, ao toque de campanilla,
pelo porteiro dos
auditorios, nella compare-
ceo o Dr Pamphilo d'Alb,
sumpeado e por elle foi di-
to por parte de Alberto
Seiza Ho, na accao pro-
hibitoria que iravem
eventua a Uniao, encerrada
a dilacao proleatoria para se
presiguir nos ultimos ter-
mos. Aprezada, nada com-
pareceo, sendo depuido. Nada
mais havendo, lavrou-se es-
te termo que assigna o Juiz
e portier. Em testemunho
Marçalhas, Execente, o seu Juiz
Paul Haisant, Excmo, subscreevi:
Carvalho, Joad Baptista Bello

Confesso, Juiz de
Auditorios, deu fe 35 no
o Juiz
Paul Haisant



Certifico ter decorrido o praso da lei sem que a parte interessada promovesse o pagamento da Taxa Judicialia, de acordo com o Dec. 19.910 de 23 de Abril de 1931 - O referido é verdade e dou fé
Em, 14 de Julho de 1931

O Escrivão
Paul M. Ars Ant

Conclusão

Aos 15 de Julho de 1931 faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal; faço este termo Eu, Paul M. Ars Ant Escrivão, escrevi.

27

Fulco precepto este feito, nos termos do art. 2 do Dec. 19910 de 23 de abril de 1931,

Intime-se, registre-se, archive-se.
 Curitiba, 29 de agosto de 1931
 Affonso Maria S. Oliveira Pereira

DATA

Aos 29 dias do mez de Agosto de 1931
me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. - Eu, *[Signature]*
no m. J. occorral do feito, e

CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente registrada; do que dou fé;

Coritiba, 29 de Agosto de 1931

o Escrivão: Juiz

Domínio Público

Certifico que notifiquei o Sr.
Sr. Pampilo de Assumpção, procurador
do requerente e a União Federal,
do conteúdo da sentença de fls
38; da que dou fé.

Juz, 5 Setembro 1931

6 bcos.

Paul Mascant

